



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63

LEI N° 231/2014



Dispõe sobre a alteração das Leis que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anapu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS**

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Pública Municipal de Anapu tem como princípios básicos:

I -A promoção do desenvolvimento do servidor, através da oferta de programas de capacitação profissional e de um sistema de carreira que estimula o desenvolvimento técnico gerencial;

II -A conscientização do servidor para a responsabilidade no gerenciamento de sua carreira funcional, sensibilizando-o para a importância da busca constante de seu credenciamento às oportunidades de promoção;

III -A estimulação da prática de um sistema de gestão integrado do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, baseado nos princípios de co-responsabilidade e comprometimento de todos os secretários e coordenadores.

Art. 2º. Este Plano tem como objetivos:

I -Instituir um sistema de carreira funcional que assegure a profissionalização do servidor público municipal;

II - Institucionalizar o sistema de mérito, como critério de promoção e acesso;

III-Implementar uma política de treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos;

IV-Implantar uma política de vencimentos que adote como parâmetro as disponibilidades financeiras do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º. Para o entendimento uniforme desta Lei considera-se:



I - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público - é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria, constituindo um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, mediante retribuição padronizada, e pago pelos cofres públicos;

III - Cargo Isolado - constituído de atribuições específicas, não pressupondo encadeamento lógico com outros cargos;

IV - Título e Subtítulo do Cargo: O título é denominação geral do cargo, complementando pelo subtítulo que define as especializações do cargo e suas competências;

V - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á na vacância;

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

VII - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VIII - Carreira - constituída de cargos da mesma natureza funcional, hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade das respectivas atribuições;

IX - Classe - correspondente às diversas faixas de vencimentos, dentro de um mesmo cargo de mesma carreira;

X - Interstício Avaliatório: é o período de três anos durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

XI - Lotação: quantitativo de cargos necessários ao funcionamento dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal;

XII - Quadro de Pessoal: representação quantitativa e qualitativa de cargos dos diversos órgãos;

XIII - Quadro em Extinção: constituído de cargos e funções não incluídos nas carreiras;

XIV - Referencia: correspondente aos diversos estágios de vencimento dentro de uma mesma classe;

XV - Vencimento: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor correspondente a uma referência;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63

XVI - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo, estabelecidas em lei.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS



Art. 4º. O pessoal da Administração Pública Direta, Autarquia e Funcional do Município de Anapu distribuem-se em 02 (dois) quadros distintos:

I - Quadro Permanente, que será integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras e dos cargos isolados da Administração Pública Municipal, **Anexo I**;

II - Quadro em Extinção, que será integrado pelos cargos outrora de provimento efetivo, mas que não mais compõem as carreiras da Administração Municipal, cujos servidores estáveis não possuem a habilitação específica para o exercício do cargo, de acordo com o que está estabelecido no **anexo I** desta Lei.

§ 1º. Os Servidores do quadro em extinção que lograrem habilitação necessária ao exercício do cargo, no prazo de 06 (seis) anos, a contar da alocação na sistemática estabelecida por esta Lei, é assegurada a condição de ingresso no Quadro Permanente.

§ 2º. Os servidores não habilitados serão mantidos no Quadro em Extinção.

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é constituído de:

I - Cargos de Nível Superior, destinados a atender às necessidades de funções técnicas de caráter especializado;

II - Cargos de Nível Superior Fazendário, destinado a atender as necessidades de funções de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária;

III - Cargo de Nível Médio Especializado, destinado ao atendimento de atividade de apoio técnico;

IV - Cargos de Nível Médio de Fiscalização, destinado ao atendimento de atividade de fiscalização nas áreas fazendárias, obras, meio ambiente e agropecuária;

V - Cargos Administrativos, destinado ao atendimento de atividades de apoio administrativo;

VI - Cargos Operacionais, indicado para o atendimento das atividades de apoio operacional;



VII - Cargos Isolados, indicado para o atendimento das atividades de apoio operacional, constituído de atribuições específicas, não pressupondo encadeamento lógico com outros cargos.

Art. 6º. Os cargos de Provimento Efetivo do Plano de Carreira, ora instituída, são estruturados conforme o **Anexo I** desta Lei;

§ 1º. Os cargos de que trata o **Artigo 5º**, exceto os cargos isolados, são estruturados em carreiras, constituídas de um conjunto de atribuições da mesma natureza funcional, hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º. Considera-se natureza funcional, para efeito do exposto no parágrafo anterior, o campo de atividades de uma determinada área de atuação.

CAPITULO II DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 7º. Fica instituído o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal, fundamentado no princípio da profissionalização do servidor e avaliação de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa do serviço Público Municipal.

Art.8º. As carreiras que integram o Plano são as seguintes:

I - CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - atividades relativas ao planejamento, orientação inspeção e supervisão de serviços gerais, serviços braçais, serviços em vias e obras públicas, operação, manutenção, instalação, supervisão e controle de máquinas, equipamentos, veículos, moveis e utensílios;

II -ADMINISTRATIVA - atividades relativas ao planejamento, organização, supervisão, execução e controle das ações de recursos humanos, materiais, financeiros, orçamentários, bem como, a execução de serviços auxiliares, objetivando a promoção e desenvolvimento organizacional;

III - NIVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - atividades de nível médio relativas ao apoio técnico ao planejamento, organização, supervisão, execução e controle das ações relacionadas com as áreas de saúde, informática, infraestrutura, meio ambiente, agricultura e promoção social, voltadas para área fim;

IV - NIVEL MÉDIO FISCALIZAÇÃO - atividades relativas à ação de fiscalização e controle nas áreas: fazendária, obras, meio ambiente, saúde e agropecuária;

V - NIVEL SUPERIOR - atividades de nível superior, relativas à administração, planejamento, organização, supervisão, execução e controle da administração pública municipal;



VI - FAZENDÁRIA DE NIVEL SUPERIOR - atividades relativas à ação de fiscalização, controle e arrecadação de tributos municipais.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS

Art. 9º. A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente representada pelo **Anexo II**, comprehende o posicionamento dos vencimentos em classes, constituídas cada uma por 06 (seis) referências, que determinam a amplitude dos vencimentos de cada classe, e, onde são localizados os cargos de nível elementar, médio e superior.

§ 1º. A estrutura de vencimentos dos cargos isolados, representada no **Anexo II** da presente Lei, comprehende o posicionamento dos vencimentos em 12 (doze) referências, que determinam a amplitude dos vencimentos de cada cargo.

§ 2º. A estrutura de vencimentos do Quadro em Extinção, representada pelo **Anexo III** da presente Lei, comprehende o posicionamento dos vencimentos em 12 (doze) referências, que determinam a amplitude dos vencimentos e onde são localizados os cargos de nível elementar e médio.

Art. 10. A estrutura de vencimentos é representada num sentido vertical e horizontal.

§ 1º. No sentido vertical estão dispostos às classes de vencimentos, hierarquizados segundo os padrões de experiência, escolaridade, formação profissional, complexidade de atribuições e responsabilidades, exigidas para o desempenho dos cargos, integrantes das diversas carreiras.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior o vencimento inicial de cada classe, obedecera ao sistema de superposição, conforme previsto no **Anexo II**.

§ 3º. No sentido horizontal estão dispostas as referências de vencimentos, através das quais são valorizados o desempenho e a experiência profissional do servidor, sendo diferenciados com acréscimos percentuais conforme fixado no **Anexo II**.

Art. 11. A variação dos percentuais da estrutura de vencimentos fica assim definida:

I - 5% (cinco por cento) entre as referências consecutivas de classes do mesmo cargo no sentido horizontal, por antiguidade considerando o efetivo exercício no cargo público, a cada três anos, contado da data da posse em nomeação de Concurso Público.

II - 10% (dez por cento) entre cargos da carreira segundo os padrões de experiência, escolaridade, formação profissional, complexidade de atribuições e responsabilidades, exigidas para o desempenho do cargo.



CAPÍTULO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo 1º - o Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Parágrafo 2º - Os efeitos do caput do artigo em tela passarão vigora a partir de 01 de janeiro de 2016, observado no regime jurídico.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 13. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte) por cento, computando-se cada hora como 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSAS

Art. 14. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo a ser definido por um profissional qualificado.

1º. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 15. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 16. Os servidores da Prefeitura Municipal de Anapu, farão jus a gratificação, quando exercerem atividades que exijam tempo integral, sendo concedido através de Portaria expedida pelo Prefeito Municipal, incidente sobre o vencimento base.

Art. 17. Além do vencimento básico, o Servidor Público do Município de Anapu fará jus a seguinte vantagem:

I - Gratificação de Ensino Superior voltado para o conteúdo do cargo, no percentual de 15% (quinze por cento) no respectivo vencimento básico.



II – Gratificação de Ensino Superior não voltado para o conteúdo do cargo, no percentual de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento básico.

III – Os critérios e as condições que deverão orientar a concessão da gratificação de Ensino Superior dos servidores efetivos estabelecidos através de ato do Poder Executivo, mediante requerimento do interessado encaminhado a Secretaria Municipal de Administração, com a apresentação de documentação de conclusão do nível superior em curso devidamente reconhecido pelo MEC, com início a partir da manifestação da procedência do pedido.

CAPÍTULO IX DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 18. Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada excepcionalmente para atender os encargos de chefia e direção, ou de outra natureza, quando constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

Parágrafo 1º. A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo 2º. As funções gratificadas são de livre designação e dispensa por Decreto do Executivo Municipal, dentre os Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Anapu.

Parágrafo 3º. Os ocupantes de funções gratificadas farão jus a gratificação de serviço, correspondente aos valores de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) do vencimento base de seu cargo efetivo de origem.

CAPÍTULO X DO CONCURSO

Art. 19. A investidura em cargo Público Municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Considerando o quantitativo de cargos que se pretenda preencher e a área de abrangência territorial a atingir, o concurso será:

I – Setorial - quando se destinar ao preenchimento de vagas nas Unidades Municipais de várias localidades de um área ou distrito;

II – Geral - quando de âmbito Municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer unidade municipal.

Art. 21. Configura-se vaga, quando o número de servidores dos órgãos for insuficiente para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em regulamento próprio, as normas para o concurso público.



CAPÍTULO XI DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 23. Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art.24. O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das carreiras ou cargos isolados dar-se-á através de nomeação para a classe inicial do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público, observado o quantitativo de cargos de provimento efetivo especificado no **Anexo IV**, da presente Lei.

Art. 25. O servidor, uma vez empossado participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 26. A movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence dar-se-á através de:

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe com base nos critérios de antiguidade, a cada três anos.

II - Promoção Vertical - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra dentro de um mesmo cargo, atendendo os requisitos exigidos em esta Lei.

Art. 27. A promoção obedecerá aos critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo tomando por base o estudo prévio da necessidade de qualificação, de atualização e reciclagem dos servidores do Município, objetivando assegurar a sua profissionalização e aumentar a produtividade e fortalecimento do sistema do mérito.

§ 1º.A promoção horizontal por antiguidade dar-se-á pela ascensão a referência imediatamente superior, independente de solicitação, observado o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência anterior, concedendo o percentual de 5% (cinco por cento) contado da data da posse em nomeação de concurso público.

§ 2º.A promoção vertical dependerá da disponibilidade orçamentária do município e de vagas na classe e proceder-se-á através de Processo Avaliatório, observados os requisitos previstos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO XII DA IMPLANTAÇÃO

Art. 28. Na implantação do Plano serão previamente analisadas:

I -A situação funcional de cada servidor efetivo e/ou estável;

II - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;



III -As reais necessidades de recursos humanos dos diversos órgãos;

IV - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 29. Os atuais cargos que constituem os quadros de pessoal, hoje praticados, passam a denominar-se de acordo com as Tabelas de Correspondência constante nos **Anexo V** - (Quadro Permanente) e **VI** - (Quadro Extinção).

Art. 30. A alocação dos servidores estáveis na nova sistemática, que obedecerá a critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, será processada mediante análise dos atuais cargos para correspondência dos cargos de provimento efetivo, devendo o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Administração, alocá-los, nos diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Funcional.

Art. 31. Deverão ser contemplados com a nova sistemática os seguintes servidores:

I -Os nomeados mediante aprovação em Concurso Público;

II -Os estáveis nos termos do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 32. A alocação será processada pelos órgãos setoriais segundo orientação, coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Dentro do prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo dará inicio ao processo e alocação dos Servidores na nova sistemática.

§ 2º. A alocação dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de alocação, poderá o servidor solicitar a revisão de sua alocação na nova sistemática.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, será dirigido ao órgão de lotação do servidor que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o mesmo, e o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á sobre a procedência ou não do pedido.

§ 3º. Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação da alocação deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração e os seus efeitos retroagirão à data da alocação inicial.



CAPÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

Art. 34. O Poder Executivo manterá o Sistema de Pessoal Civil, cabendo a Secretaria Municipal de Administração a gerência do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos, ora instituído, de forma integrada com os órgãos setoriais, visando:

- I - Adequar cargos, carreiras e normas à dinâmica organizacional;
- II - Subsidiar o cadastro de recursos humanos;
- III - Otimizar o desempenho organizacional através da alocação e realocação de recursos humanos.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAIS

Art. 35. Em nenhuma hipótese, o servidor, no ato de implantação do Plano de Cargos, Carreiras, e vencimentos, terá a remuneração do seu cargo efetivo reduzida, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquiridos.

§ 1º. No caso do servidor, em obediência às normas regulamentares, ter direito à alocação na referência do cargo, cujo vencimento seja inferior ao já recebido, terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, reajustada nos mesmos índices estabelecidos para o respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores estáveis, sem requisitos para acesso no referido Plano – Quadro em extinção – **Anexo VII**, terão tratamento diferenciado, sem prejuízo de sua remuneração atual, conforme estabelece o § 1º deste artigo.

Art. 36. A jornada de trabalho dos Servidores, a partir da implementação do novo sistema, será de **40 (quarenta) horas semanais**, cujos vencimentos-base são os constantes do **Anexo II**, respeitadas as categorias que possuam legislação específica.

Parágrafo único: Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o **Anexo Único** com vencimentos iniciais estabelecidos na forma desta lei.

Art. 37. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 38. Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração, obedecendo ao disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.



Art. 39. Fica instituído o Serviço Público Municipal da Administração Direta, Autárquica e Funcional, e o Sistema de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à revisão dos provimentos dos servidores inativos com vistas a adequá-los à nova política de vencimentos do Município:

Parágrafo Único: Os critérios e as condições que deverão orientar a revisão dos proventos dos servidores inativos serão estabelecidos através de ato do Poder Executivo.

Art. 41. Os diversos órgãos da Administração Municipal deverão estabelecer cronogramas anuais de provimentos de cargos com vistas à racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a sua disponibilidade financeira para pagamento de pessoal.

Art. 42. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares à execução do presente o sistema de recursos humanos.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 44. O reajuste dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Anapu será a cada (02) dois anos, preferencialmente no mês de Dezembro, sem distinção de índices entre os Servidores, de modo a preservar o poder aquisitivo.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial, o atual Plano de Cargos e Sistemas de Carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anapu.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu (PA) 30 dias do mês de Dezembro de 2014.


JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Anapu



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
CÓDIGO: PMA-AD-200

ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
REFERÊNCIAS

CARREIRA	TÍTULO	CARGO	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS												
					I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
OPERACIONAL	AUXILIAR	AUX.OP.QP-201	A	800,00 800,00	840,00	882,00	926,10 926,10	972,40	1.021,02								
	OPERACIONAL		B								1.123,12	1.179,28	1.238,24	1.300,16	1.365,16	1.433,42	
OPERACIONAL	AGENTE	AGT.OP.QP-202	A	850,00 850,00	892,50	937,12	983,98	1.033,18	1.084,83								
	OPERACIONAL		B								1.193,32	1.252,98	1.315,63	1.381,42	1.450,49	1.523,01	
MANUTENÇÃO	ASSISTENTE	AST.OP.QP-203	A	1.300,00	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,15	1.659,16								
	OPERACIONAL		B								1.825,08	1.916,33	2.012,15	2.112,76	2.218,39	2.329,91	
CONSTRUÇÃO				CONSERVAÇÃO													

VARIAÇÃO: ENTRE REFERÊNCIAS DO MESMO CARGO – HORIZONTAL: 5%
ENTRE CARGOS..... VERTICAL: 10%





ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
CÓDIGO: PMA-AD-200
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO		CLAS.	REQUISITOS	
	TÍTULO	SUBTÍTULO			
CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO	OPERAÇÃO	AUXILIAR OPERACIONAL	A	4ª SÉRIE DO 1º GRAU, EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE 02 ANOS E HABILITAÇÃO AB.	
				4º SÉRIE DO 1º GRAU, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E HABILITAÇÃO AB	
	MANUTENÇÃO	AGENTE OPERACIONAL	A	8ª SÉRIE DO 1º GRAU, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO, EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE 02 ANOS E HABILITAÇÃO AD.	
				8º SÉRIE DO 1º GRAU, 05 ANOS DE EXPERIENCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO, EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE 05 ANOS E HABILITAÇÃO AD.	
	CONSERVAÇÃO	ASSISTENTE OPERACIONAL	A	8º SÉRIE DO 1º GRAU, CURSO DE CAPACITAÇAÕ PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CARGO,EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE 02 ANOS E HABILITAÇÃO AD	
				2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CARGO EHABILITAÇÃO AD.	
			B	8ª SÉRIE DO 1º GRAU, CURSO DE CAPACITAÇÃO VOLTADO PARA O CONTÉUDO DO CARGO, EXP. COMPROVADA DE 02 ANOS E HABILITAÇÃO ESPECIFICA.	
	ASSISTENTE OPERACIONAL (OPERADOR DE MÁQUINA PESADA)		B	2º GRAU COMPLETO CURSO DE CAPACITAÇÃO VOLTADO PARA O CONTÉUDO DO CARGO, EXP. COMPROVADA DE 05 ANOS E HABILITAÇÃO ESPECIFICA.	
	- OPERADOR DE MÁQUINA PESADA				

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CÓDIGO: PMA-AD-200

ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REFERÉNCIAS

CARREIRA	TÍTULO	CARGO	CLASSE	REFERÉNCIAS								
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
OPERAÇÃO	AUXILIAR OPERACIONAL	AUX.OP.QP-201	A	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53			
	AGENTE OPERACIONAL	AGT.OP.QP-202	B							1.320,00	1.386,00	1.455,30
CONSTRUÇÃO	ASSISTENTE OPERACIONAL	AST.OP.QP-203	A	1.300,00	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,15	1.659,16			
	MANUTENÇÃO		B							1.826,07	1.916,32	2.012,13
CONSERVAÇÃO	ASSISTENTE OPERACIONAL (OPERADOR DE MÁQ.PESADA)	AST.OP.QP-204	A	1.400,00	1.470,01	1.543,50	1.620,67	1.701,70	1.786,79			
			B							1.965,46	2.063,74	2.166,92
ASSISTENTE OPERACIONAL (OPERADOR DE MÁQ.PESADA)			A	1.850,00	1.942,50	2.039,62	2.141,60	2.248,68	2.361,12			
			B							2.597,23	2.856,95	2.999,80

VARIAÇÃO: ENTRE REFERÉNCIAS DO MESMO CARGO – HORIZONTAL: 5%
ENTRE CARGOS..... VERTICAL: 10%





ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
CÓDIGO: PMA-AD-200
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO		CLAS.	REQUISITOS
	TÍTULO	SUBTÍTULO		
CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO	OPERAÇÃO	AUXILIAR OPERACIONAL	A	4º SÉRIE DO 1º GRAU
			B	8º SÉRIE DO 1º GRAU, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
			A	8º SÉRIE DO 1º GRAU, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO.
	MANUTENÇÃO	AGENTE OPERACIONAL	B	8º SÉRIE DO 1º GRAU, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO.
			A	8º SÉRIE DO 1º GRAU E CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CARGO OU 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA CARGO AGENTE OPERACIONAL.
	CONSERVAÇÃO	ASSISTENTE OPERACIONAL	B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CARGO E HABILITAÇÃO ESPECIFICA.
			A	



ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO
CÓDIGO: PMA-AD-300
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO		CLAS.	REQUISITOS
	TÍTULO	SUBTÍTULO		
ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> -AUX. ADMINISTRATIVO -AUX. DE ESTATÍSTICA -AUX. DE COMUNICAÇÃO -AUX. DE ATENDIMENTO -AUX. DE ALMOXARIFADO 	A	1º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A, MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO.
	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - AGT. ADMINISTRATIVO - AGT. DE ESTATÍSTICA - AGT. DE COMUNICAÇÃO - AGT. DE ATENDIMENTO - AGT. DE ALMOXARIFADO 	A	2º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO.
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO.
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - ASSIST. ADMINISTRATIVO - ASSIST. DE ESTATÍSTICA - ASSIST. DE COMUNICAÇÃO - RECEPCIONISTA - ALMOXARIFE 	A	2º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CARGO.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO
CÓDIGO: PMA-AD-300
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS – QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO		CLASSE	REFERÊNCIAS											
	TÍTULO	CÓDIGO		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AUX.AD.QP-301	A	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,95	1.148,65						
			B							1.263,51	1.326,68	1.393,01	1.462,67	1.537,80	1.612,59
	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	AGT.AD.QP-302	A	1.050,0	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,28	1.340,09						
			B							1.474,10	1.547,81	1.625,20	1.706,46	1.791,78	1.881,37
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	AST.AD.QP-303	A	1.110,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,05	1.403,90						
			B							1.544,29	1.621,50	1.702,57	1.787,70	1.877,09	1.970,94

VARIAÇÃO: ENTRE REFERÊNCIAS DO MESMO CARGO – HORIZONTAL: 5%
 ENTRE CARGOS..... VERTICAL: 10%





ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: PMA-NM-400
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO		CLAS.	REQUISITOS
	TÍTULO	SUBTÍTULO		
NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	AUXILIAR TÉCNICO	-AUX. TEC. DE OBRAS -AUX. TEC. DE PAVIMENTAÇÃO -AUX. TEC. ELETRICISTA -AUX. TEC. DE TOPOGRAFIA -AUX. TEC. DE INFORMÁTICA -AUX. TEC. EDUCACIONAL -AUX. TEC. DE SANEAMENTO -AUX. TEC. DE CONSULT. ODONT. -AUX. TEC. DE PRÓTESE DENTÁRIA	A	1º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A, MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO.
	AGENTE TÉCNICO	- AGT. TEC. DE OBRAS - AGT. TEC. DE PAVIMENTAÇÃO - AGT. TEC. ELETRICISTA - AGT. TEC. TOPOGRAFIA - AGT. TEC. DE INFORMÁTICA - AGT. TEC. EDUCACIONAL - AGT. TEC. DE SAÚDE - AGT. TEC. DE SANEAMENTO - AGT. TEC. DE CONSULT. ODONT. - AGT. TEC. DE PRÓTESE DENTÁRIA - AGT. TEC. DE LABORATÓRIO - AGT. TEC. DE RAIO X -AGT. TEC. MICROSCOPISTA AGT. TEC. CONTABILIDADE	A	2º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO.
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63



ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: PMA-NM-400
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO		CLAS.	REQUISITOS
	TÍTULO	SUB TÍTULO		
NÍVEL MÉDIO FISCALI- ZAÇÃO	AGENTE TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO	-AGT. DE FISCAL. FAZENDÁRIO -AGT. DE FISCAL. MEIO AMBIENTE -AGT. DE FISCAL. AGROPECUÁRIO	A	2º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACIT. PROF. VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACIT. PROF. VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO.
	ASSISTÊNTIE DE FISCALIZAÇÃO	-ASSIST. DE FISCAL. DE OBRAS -ASSIST. DE FISCALIZAÇÃO ASSIST. DE FISC. SANITÁRIA	A	2º GRAU COMPLETO, CURSO DE CAPACIT. PROF. VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO
			B	2º GRAU COMPLETO, 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA CLASSE A MAIS CURSO DE CAPACIT. PROF. VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL NIVEL MÉDIO
CÓDIGO: PMA-NM-QP400
ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS – QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO		CLASSE	REFERÊNCIAS											
	TÍTULO	CÓDIGO		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	AUXILIAR	AUX.OP.QP- 201	A	1.050,00	1.102,50	1.157,00	1.215,50	1.276,28	1.340,09						
	TÉCNICO									1.474,10	1.547,80	1.25,19	1.706,45	1.791,77	1.881,36
	AGENTE	AGT.OP.QP- 202	A	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53						
	TÉCNICO									1.684,00	1.768,92	1.857,37	1.950,24	2.047,75	2.150,14

NÍVEL MÉDIO FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	AGT.MF.QP-404	A	1.300,00	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,00	1.659,16						
										1.825,08	1.916,33	2.012,15	2.112,75	2.218,39	2.329,31
	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO	ASST.MF.QP.40 5	A	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53						
										1.684,00	1.768,92	1.857,37	1.950,24	2.047,75	2.150,14

VARIAÇÃO: ENTRE REFERÊNCIAS DO MESMO CARGO – HORIZONTAL:5%
ENTRE CARGOS....._ VERTICAL: 10%





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63



ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: PMA-NS-500
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO		CLAS.	REQUISITOS
	TÍTULO	SUB TÍTULO		
NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	-ADMINISTRADOR	A	3º GRAU COMPLETO, EM GRADUAÇÃO VOLTADO PARA O CONTEUDO DO CARGO.
		-CONTADOR		
		-ASSISTENTE SOCIAL		
		-PSICÓLOGO		
		-ANALISTA DE SISTEMAS	B	3º GRAU COMPLETO, EXPERIENCIA ESPECÍFICA DE 05 ANOS NA CLASSE A OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.
		-MÉDICO VETERINÁRIO		
		-BIOLOGO		
		-ENGº. AGRÔNOMO		
		-ENGº. FLORESTAL	C	3º GRAU COMPLETO, E EXPERIENCIA ESPECÍFICA DE 05 ANOS NA CLASSE B OU CURSO DE MESTRADO.
		-ENGº. CIVIL		
		-ENFERMEIRO		
		-MÉDICO		
NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO	FISCAL DE TRIBUTOS	-FARM/BIOQUÍMICO	D	3º GRAU COMPLETO, E EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA ACIMA DE 05 ANOS NA CLASSE C OU CURSO DE DOUTORADO.
		-ODONTOLÓGO		
		-SOCIÓLOGO		
		-FISIOTERAPEUTA		
		-NUTRICIONISTA	A	3º GRAU COMPLETO EM GRADUAÇÃO VOLTADO PARA O CONTEÚDO DO CARGO E REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE.
		-FONOaudiólogo		
		-ENGº. SANITÁRIO		
		-ADMINISTRADOR		
		-ECONOMISTA	B	3º GRAU COMPLETO, EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DE 05 ANOS NA CLASSE A OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.
		-CONTADOR		
		-ADVOGADO		
		-ENGº. CIVIL		
		-ADMINISTRADOR	C	3º GRAU COMPLETO E EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DE 05 ANOS NA CLASSE B OU CURSO DE MESTRADO.
		-ECONOMISTA		
		-CONTADOR		
		-ADVOGADO		
		-ENGº. CIVIL		
		-ADMINISTRADOR	D	3º GRAU COMPLETO E EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA ACIMA DE 05 ANOS NA CLASSE C OU CURSO DE DOUTORADO
		-ECONOMISTA		
		-CONTADOR		
		-ADVOGADO		



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63



ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL – NIVEL SUPERIOR
CÓDIGO: PMA-NS-QP-500
ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS – QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO		CLASSE	REFERÊNCIAS											
	TÍTULO	CÓDIGO		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
NIVEL SUPERIOR	TÉCNICO DE NIVEL SUPERIOR	TEC.NS.QP-501	A	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65	3.257,78	3.420,67
			B	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,21	3.095,62	3.250,40	3.412,92	3.583,56	3.762,74
			C	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,60	3.243,03	3.405,18	3.575,44	3.754,21	3.941,92	4.139,02
			D	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,46	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,63	4.336,11	4.552,92

NIVEL SUPERIOR	FISCAL DE TRIBUTOS] TEC.EZ.QP-502	A	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65	3.257,78	3.420,67
			B	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,21	3.095,62	3.250,40	3.412,92	3.583,56	3.762,74
			A	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,60	3.243,03	3.405,18	3.575,44	3.754,21	3.941,92	4.139,02
			B	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,46	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,63	4.336,11	4.552,92

VARIAÇÃO: ENTRE REFERÊNCIAS DO MESMO CARGO – HORIZONTAL: 5%
ENTRE CARGOS....._ VERTICAL: 10%



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63



ANEXO II
CARGOS ISOLADOS
CÓDIGO: PMA-AD-200
ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS - QUADRO PERMANENTE
CÓDIGO: PMA - CI - 600

CARREIRA	CARGO			REFERÊNCIAS											
	TÍTULO	COD		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
ISOLADA	GARI		800,00	880,00	968,00	1.064,80	1.171,28	1.288,40	1.417,24	1.714,86	1.886,34	2.074,98	2.282,47	2.510,72	
	BRAÇAL		800,00	880,00	968,00	1.064,80	1.171,28	1.288,40	1.417,24	1.714,86	1.886,34	2.074,98	2.282,47	2.510,72	
	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		1.100,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,05	1.403,90	1.474,10	1.547,81	1.625,20	1.706,46	1.791,78	1.881,37	
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		1.014,00	1.115,40	1.226,94	1.349,63	1.484,59	1.633,05	1.796,36	1.975,99	2.173,59	2.390,95	2.630,04	2.893,04	

VARIAÇÃO: ENTRE REFERÊNCIAS DO MESMO CARGO – HORIZONTAL: 05%



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63



ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	QUANTIDADE
I - CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	
II – ADMINISTRAÇÃO	
III - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	
IV - NÍVEL MÉDIO FISCALIZAÇÃO	
V - NÍVEL SUPERIOR	
VI - NÍVEL SUPERIOR FAZENDARIO	
TOTAL	

ANEXO V
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA DE CORESPONDÊNCIA
PMA- QUADRO PERMANENTE

CARGO	MÔNECLATURA ATUAL	MÔNECLATURA PROPOSTA NESTA LEI	CÓDIGO
AUX. ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PMA- AUX.- AD-QP-301	
AG. ADMINISTRATIVO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	PMA- AGT.- AD-QP-302	
AG. FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	PMA- AGT.- MF-QP-404	
AUX. SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR OPERACIONAL	PMA- AUX.- OP-QP-201	
AGENTE DE VIGILÂNCIA	AUXILIAR OPERACIONAL	PMA- AUX.- OP-QP-201	
AUX. ENFERMAGEM	AUXILIAR TÉCNICO	PMA- AUX.- TC-QP-401	
OP. DE MAQ. LEVES	ASSISTENTE OPERACIONAL	PMA- AUX.- OP-QP-203	



ANEXO V
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA DE CORESPONDÊNCIA
PMA- QUADRO PERMANENTE

NOMECLATURA ATUAL	NOMECLATURA PROPOSTA NESTA LEI	CÓDIGO
AG. OPERACIONAL	AUX. SERVIÇOS GERAIS	AUX. OP-QE-60 1
MOTORISTA DE VEIC. LEVE	MOTORISTA I	AUX. OP-QE-601
MOTORISTA DE VEIC. MÉDIO	MOTORISTA II (Veículos de porte médio)	AUX. OP-QE-601
MOTORISTA DE VEIC. PESADOS OU ESPECIAIS	MOTORISTA III (Ambulância, Transporte Escolar, Caminhão, Caçamba e outros que exijam curso específico)	AUX. OP-QE-601
VIGIA	AUXILIAR DE VIGILÂNCIA	AUX. OP-QE-601
AUX. ADMINISTRATIVO	AUX. ADMINISTRATIVO	AUX. AD-QE-602
AG. ADMINISTRATIVO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	PMA- AGT.- AD-QP-302
AG. FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	PMA- AGT.- MF-QP-404
OP. DE MAQ. PESADAS	ASSISTENTE OPERACIONAL	PMA- AUX.- OP-QP-203
AUXILIAR TÉCNICO	AUXILIAR TÉCNICO	AUX. TC. QP-401
AGENTE TÉCNICO	AGENTE TÉCNICO	AGT.TC.QP-402
ENGENHEIRO AGRONOMO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TEC.NS.QP-501
SERVENTE	AUXILIAR OPERACIONAL	AUX. OP. QP-201



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU.
CNPJ: 01.613.194/0001-63



ANEXO ÚNICO
TABELA DE CARGOS E VALORES

PROJETO DE LEI DE N°. 230/2014 – P.M.A.* 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº.	CARGO	SALÁRIO BASE	INSA./PERIC.
1.	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1.200,00	40%
2.	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.050,00	40%
3.	AGENTE TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.200,00	40%
4.	AGENTE TÉCNICO EM RAIO X	1.200,00	40%
5.	MICROSCOPISTA	1.200,00	40%
6.	ENFERMEIRO	2.000,00	40%
7.	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.200,00	30%
8.	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.014,00	20%
9.	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	1.100,00	40%
10.	AUXILIAR DE GABINETE ODONTOLÓGICO	1.050,00	40%
11.	AGENTE TÉCNICO DE SANEAMENTO	1.200,00	20%
12.	TÉCNICO DE GABINETE ODONTOLÓGICO	1.200,00	40%
13.	AUXILIAR DE VIGILÂNCIA (VIGIA)	800,00	
14.	SERVENTES	800,00	
15.	GARI	800,00	40%
16.	COVEIRO E ZELADOR	800,00	20%
17.	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	800,00	
18.	FISCAL DE TRIBUTOS NÍVEL SUPERIOR	2.000,00	
19.	ODONTOLÓGO	2.000,00	40%
20.	ASSISTENTE DE FISCAL DE OBRAS	1.200,00	
21.	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1.200,00	
22.	ASSISTENTE SOCIAL	2.000,00	
23.	ASSISTENTE TÉCNICO AGROPECUÁRIO	1.300,00	20%
24.	ASSISTENTE TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	1.300,00	20%
25.	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO	1.200,00	
26.	ENGENHEIRO AMBIENTAL	2.000,00	
27.	ENGENHEIRO FLORESTAL	2.000,00	
28.	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	2.000,00	
29.	AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRICISTA	1.050,00	30%
30.	AGENTE TÉCNICO ELETRICISTA	1.200,00	30%
31.	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	1.850,00	
32.	OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	1.300,00	
33.	MOTORISTA I	1.200,00	
34.	MOTORISTA II	1.300,00	
35.	MOTORISTA III	1.400,00	
36.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	900,00	
37.	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.050,00	
38.	ASSIST. ADMINISTRATIVO	1.100,00	

